



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

NOTA n. 00365/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000360/2016-11

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Sr. Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

I - Relatório e manifestação

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Executiva desta pasta ministerial, para análise de proposta de Resolução CONAMA que intenta disciplinar a "(...) utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura", por meio do despacho nº 42.913/2019-MMA (SEI 0497664).

2. A indigitada portaria, em sua última versão (SEI 0310784), visa disciplinar o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

3. Quando da análise realizada por esta Conjur da primeira versão apresentada, por meio do Parecer nº 122/20189/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Sapiens Seq. 08; SEI 0166141), itens 23 e 23.1, foi destacado itens que os §§ 2º e 3º do texto criavam proibições que não encontravam suporte legal e por isso deveria ser excluídos da minuta, ou alternativamente, caso fossem aspectos técnicos-ambientais essenciais que implicassem em no exercício de atividade potencialmente ou efetivamente poluidoras poderiam permanecer, com lastro nos arts. 8º e 10 da Lei nº 6.938/1981.

4. Entretanto o novel normativo não traz em seu corpo as limitações outrora expostas, não havendo mais que se falar em restrição a propriedade ou ao livre exercício da atividade econômica.

5. Todavia importa destacar que, a minuta de resolução cria a obrigatoriedade da inscrição do produtor após a emissão da autorização no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

6. Não obstante tal obrigação não se encontra nos autos justificativa ou qualquer análise técnica que enquadre a matéria tratada disciplinada pela proposta de resolução como potencialmente ou efetivamente causadora de atividade poluidora.

7. Mister se faz para tanto, uma justificativa técnica para o enquadramento da atividade como potencial ou efetivamente poluidora a justificar a necessidade da inscrição no referido cadastro (CTF).

8. Ademais, a minuta em análise possui um trecho destacado em verde, "Destaque - confirmar a legalidade do mérito pela CTJ considerando a lei 6.938.", logo após o parágrafo terceiro do artigo terceiro, na seguinte redação, verbis:

"A critério do órgão ambiental competente, não será exigido o CTF para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica."

9. Analisando o indigitado dispositivo depara-se com uma contradição dentro do próprio normativo, qual seja, no parágrafo imediatamente anterior a norma exige a inscrição junto ao CTF, mas no neste dispositivo afirma que esta pode ser dispensada a critério do órgão estadual competente, atrelando essa dispensa ao exercício de atividade comercial ou econômica.

10. Com a devida vênia, ou a atividade é potencialmente ou efetivamente poluidora apta a ensejar a necessidade de inscrição no CTF, ou ela não é. Não se pode deixar aberta a porta da discricionariedade do órgão licenciador a dispensa ou não de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Naturais - CTF, sob pena de penalizar o produtor na mesma situação jurídica e fática, somente pelo fato de se localizar em lugar diverso do outro, o que fere o princípio da isonomia.

11. Desta forma, sugere-se a devolução do presente processo ao órgão consulente para que promova a análise técnica para enquadrar a atividade disciplinada como potencialmente ou efetivamente poluidora, a fim de justificar as restrições desejadas (necessidade de inscrição no CTF), ou para que promova as adequações necessárias ao texto, como outrora sugerido por esta Consultoria Jurídica.

II - Conclusão

12. Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, **sugiro** a restituição dos autos à Secretaria Executiva para que o DCONAMA realize a necessária a adequação do texto ou promova a análise técnica pertinente.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

RODRIGO FERREIRA DIAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000360201611 e da chave de acesso 140799cc

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FERREIRA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 347542571 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FERREIRA DIAS. Data e Hora: 22-11-2019 15:27. Número de Série: 17198073. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01596/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000360/2016-11

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a NOTA n. 00365/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao DCONAMA para apreciação técnica, conforme o novel RICONAMA.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000360201611 e da chave de acesso 140799cc

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 359515660 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 03-01-2020 10:55. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
